



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 - Fone: (51)3717-7915 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsscr01sec@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5006982-07.2017.4.04.7111/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público Federal denunciou **Alisson Fernando Viana dos Santos** [*brasileiro, solteiro, filho de Milton Cesar da Silva dos Santos e Regina Maria Viana, nascido em 06/11/1995, natural de Santana do Livramento/RS, RG nº 8110474643/SSP/RS, residente na Rua General Osório, nº 114, Bairro Oriental, CEP 95880-000, Estrela/RS*], **Leonardo da Silva Fernandez** [*brasileiro, solteiro, filho de Roberto Fernandez e Cicera Maria da Silva, nascido em 28/10/1984, natural de Santana do Livramento/RS, RG nº 1091594174/SSP/RS, residente na Rua Afonso Pena, nº 220, Bairro Oriental, CEP 95880-000, Estrela/RS*] e **José Carlos da Silva** [*brasileiro, solteiro, filho de Adão da Silva e Ozana de Fatima Stein, nascido em 22/09/1995, natural de Lajeado/RS, RG nº 9117162587/SSP/RS,*

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758 .V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

residente na Rua General Osório, nº 114, Bairro Oriental, CEP 95880-000, Estrela/RS] pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal, pelas condutas delituosas abaixo descritas.

FATO 1

No dia 16 de março de 2017, por volta das 20h30min, na Lancheria Altas Horas, situada na Rua Armando Ruschel, nº 585, Bairro Gressler, em Venâncio Aires/RS, ALISSON FERNANDO VIANA DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ, em conjunção de esforços e comunhão de vontades entre si e com JOSE CARLOS DA SILVA, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais).

Com efeito, aguardados pelo acusado JOSE CARLOS DA SILVA nas proximidades da Lancheria Altas Horas, os denunciados ALISSON FERNANDO VIANA DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ dirigiram-se ao estabelecimento comercial em questão e adquiriram dois lanches e um refrigerante, ocasião em que deram em pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) inautêntica, com pleno conhecimento dessa circunstância.

Após receberem o troco de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), saíram do local.

FATO 2

Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, JOSE CARLOS DA SILVA, em conjunção de esforços e comunhão de vontades com ALISSON FERNANDO VIANA DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Alguns minutos após o FATO 1 acima, aguardado pelos codenunciados ALISSON FERNANDO VIANA DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ nas proximidades da Lancheria Altas Horas, na qual recém haviam repassado a cédula falsa mencionada, JOSE CARLOS DA SILVA, impulsionado pelo êxito logrado por seus comparsas, foi ao estabelecimento comercial em tela e adquiriu um lanche, pagando com a referida cédula falsa, tendo pleno conhecimento dessa circunstância.

Tão logo recebeu o troco de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), saiu do lugar.

A propósito dos FATOS 1 e 2, o proprietário da Lancheria Altas Hora e vítima, João Carlos dos Santos, desconfiou da situação e foi verificar a autenticidade daquelas notas junto a um supermercado próximo, oportunidade em que confirmou a respectiva falsidade. No trajeto percebeu que os três rapazes anteriormente citados estavam no interior de um veículo FIAT (...).

Ainda, a Brigada Militar, acionada, abordou os acusados. Diante da negativa contraditória acerca do conhecimento da falsidade das cédulas introduzidas em circulação, foram encaminhados à Polícia Civil para o registro da ocorrência, sendo que, durante o procedimento, efetuaram o ressarcimento do prejuízo ocasionado à vítima.

(...)

A denúncia foi recebida em 18/12/2017 (evento 3).

Os denunciados *Leonardo e José Carlos* foram citados e intimados (eventos 36 e 56).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Decorrido o prazo para apresentação de defesa (evento 61), foi nomeado defensor dativo para os denunciados *Leonardo* e *José Carlos* (evento 65) o qual ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP (eventos 71 e 73).

Após diversas diligências, o denunciado *Alisson* não foi localizado para citação (eventos 14, 31, 37, 47, 59 e 75). Intimado, o MPF requereu a citação e intimação do denunciado por edital, o que restou deferido (eventos 80, 82, 83 e 85).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, foi determinada a cisão processual em relação ao réu *Alisson Fernando Viana dos Santos*, para cumprir o disposto no art. 366 do CPP, sendo autuada a ação penal nº 50010827220194047111 (evento 93 e 94).

A presente ação penal prosseguiu quanto aos denunciados *Leonardo* e *José Carlos*, com relação aos quais, não sendo caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento da ação penal. Na mesma oportunidade, restou deferida a gratuidade da justiça aos acusados, bem como foi nomeado novo defensor dativo para o denunciado José Carlos (evento 93).

Foi substituído o defensor dativo do denunciado José Carlos em razão da renúncia da defensora anteriormente nomeada (evento 111).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida as testemunhas arroladas pela acusação *Daniel da Rosa Moura* e *João Carlos dos Santos*. Ausente a testemunha de acusação *Alanor Junior Rodrigues*, sendo que o MPF desistiu da sua oitiva. Além disso, foi realizado o interrogatório dos réus (eventos 177 a 181).

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758.V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

As partes nada requereram a título de diligências previstas no art. 402 do CPP.

Os antecedentes criminais dos réus foram atualizados (eventos 183 e 184).

Foram oferecidas alegações finais.

O MPF requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, reforçando que a prova testemunhal comprova o dolo na conduta de introduzir em circulação as notas falsas (evento 188).

A defesa do denunciado Leonardo alegou que ele não tinha conhecimento da inautenticidade das notas, as quais pertenciam ao denunciado José Carlos. Além disso, sustentou que as notas eram de boa qualidade, capaz de iludir pessoa de mediana acuidade, o que somado a baixa escolaridade do réu foi determinante para o desconhecimento da contrafação. Postulou pela absolvição (evento 196).

A defesa do denunciado José Carlos afirmou que o acusado não tinha consciência da falsidade das notas. Disse que o denunciado trocou 4 notas de 50 reais que havia recebido de uma pensão do INSS por 2 notas de 100 reais, com um desconhecido em um bar em Estrela/RS. Postulou pela absolvição do réu em razão da ausência de dolo. Sucessivamente, postulou que (i) seja afastado o concurso de pessoas, pois não haveria liame subjetivo entre os agentes; (ii) desclassificação para o crime do art. 289, §2º; (iii) aplicação das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, "b" e art. 66, ambos do CP e; (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (evento 198).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1 Tipicidade

Os réus foram denunciados pela prática da infração penal prevista no art. 289, §1º, do Código Penal, pelo fato de introduzir em circulação 2 cédulas falsas de R\$ 100,00 (evento 01 - DENUNCIA1).

O delito atribuído aos réus encontra-se assim descrito no Código Penal:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

O tipo objetivo é misto alternativo, descrevendo várias modalidades de ação aptas a caracterizar a prática do delito. Caracteriza-se como crime formal e de perigo, sendo irrelevantes, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros.

Exige-se a *imitatio veri*, ou seja, que a falsificação tenha qualidade suficiente a enganar o homem comum, de diligência ordinária. Em outras palavras, a moeda falsa deve ser apta a circular e a ser aceita como verdadeira pela maioria das pessoas. Ausente tal atributo, tem-se a falsificação grosseira, que, por sua vez, caracteriza, em tese, apenas o crime de estelionato, de que trata o art. 171 do CP.

O bem jurídico protegido pela norma é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade na circulação monetária e a credibilidade do sistema financeiro. Não é por outra razão, inclusive, que aos crimes de moeda falsa não se aplica o princípio da insignificância (STF, HC 108193, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25/09/2014; STF, HC 112708, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/09/2012).

Por fim, o tipo subjetivo é o dolo genérico, cuja caracterização, no caso de introdução à circulação de moeda falsa, tem como pressuposto a ciência do agente acerca da inautenticidade da moeda.

Passa-se à verificação dos elementos do tipo penal sobre os fatos narrados na denúncia.

2.2 Materialidade

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758.V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

As 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas foram submetidas a exame pericial e tiveram a falsidade atestada por laudo emitido pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul (evento 01 - LAUDO3, do inquérito).

A contrafação das notas era de boa qualidade e apta a enganar o homem médio. Conforme o laudo pericial ostentavam, *as cédulas em pauta, aspecto pictórico semelhante ao das autênticas de igual valor, podendo ser introduzida no meio circulante comum e iludir pessoa de mediana acuidade*".

Sendo inegável a semelhança da cédula falsa com as verdadeiras, está caracterizada a sua potencialidade lesiva, bem como a materialidade do delito descrito no art. 289, § 1º, do CP.

2.3 Autoria

É incontroverso que os acusados introduziram em circulação as notas não autênticas de R\$ 100,00, utilizando-as como meio de pagamento por lanches comprados no estabelecimento da testemunha João Carlos dos Santos.

A testemunha *João Carlos* informou que os acusados, em intervalo de poucos minutos, compraram 2 lanches no seu estabelecimento, pagando em cada ocasião com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Afirmou que desconfiou da situação e foi verificar em um supermercado vizinho, no qual havia máquina (luz) identificadora de notas falsas, ficando confirmada a inautenticidade das 2 cédulas. Disse que, na sequência, foi até a Brigada Militar

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758 .V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

e a Polícia Civil noticiar o fato. Relatou que após a abordagem pela Brigada Militar, os acusados disseram que tinham recebido o dinheiro falso no banco em razão do recebimento do benefício previdenciário de um deles. Narrou que, após a abordagem policial, os acusados concordaram em devolver troco dado e ressarcir o valor dos lanches comprados com uma nota verdadeira. Afirmou que as notas eram muito parecidas com as verdadeiras, não sabendo identificar imediatamente a falsidade (eventos 180 e 181).

A testemunha *Daniel da Rosa Moura*, policial militar que atendeu a ocorrência, afirmou que não lembrava dos detalhes da ocorrência, mas que as notas eram "bem construídas", o que gerou dúvida dos policiais acerca da inautenticidade, que foi esclarecido na Delegacia de Polícia (evento 178 - VIDEO, 2min).

O denunciado Leonardo afirmou que não tinha conhecimento da falsidade e que as notas pertenciam ao acusado José Carlos que havia recebido um valor de um benefício previdenciário. Disse que, ao contrário do alegado pela testemunha João Carlos, os três acusados entraram juntos na lancheria (evento 181 - VIDEO2).

O denunciado José Carlos disse que foi enganado. Levantou a hipótese de o dono do estabelecimento já estar em posse das notas falsas ou, ainda, a hipótese de ter recebido essas notas falsas em um bar, quando um desconhecido pediu para trocar notas de R\$ 50,00 por notas de R\$ 100,00. Disse que estava recebendo um benefício previdenciário na época. Afirmou que os acusados Leonardo e Alisson compraram inicialmente um lanche e minutos após ele foi até a lancheria comprar um lanche para uma amiga, pagando com outra nota de 100 reais. Disse que está respondendo a outro processo injustamente, também pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

crime de moeda falsa em razão de ter sido abordado com outro indivíduo que guardava consigo diversas notas inautênticas, folhas de cheque e o simulacro de arma de fogo (evento 179 - VIDEO1).

A sucessão de acontecimentos relatada pelas testemunhas não deixa dúvidas quanto à autoria.

2.4 Dolo e teses defensivas

Deve-se atentar para as circunstâncias que envolvem os fatos, tais como a quantidade de cédulas encontradas em poder do agente, o modo de introdução em circulação, a reação no momento da apreensão, a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas e o local onde guardadas ou acondicionadas.

Em que pese as notas sejam de boa qualidade, as circunstâncias que envolvem a introdução das cédulas falsas em circulação denotam, com razoável certeza, a consciência dos acusados da inautenticidade das notas. Perceba-se que os acusados, em curto intervalo de tempo, utilizaram-se de 2 (duas) notas de valor elevado (R\$ 100,00) para comprar lanches de pequeno valor. Seria natural - dando maior credibilidade à versão de defesa - que o segundo lanche comprado (poucos minutos após) tivesse sido pago com o troco do primeiro lanche.

Soma-se a isto, o fato de terem introduzido em circulação justamente as duas notas falsas, mesmo possuindo pelo menos mais uma nota de R\$ 100,00 verdadeira, com a qual ressarciram o dono da lancheria, após o registro da ocorrência. Segundo a versão do réu



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

José Carlos ele possuía mais dinheiro, pois tinha recebido um benefício previdenciário de R\$ 1.300,00 à época dos fatos.

Quanto à versão dada pelo acusado José Carlos acerca da origem das notas inautênticas (trocou com um desconhecido em um bar, quando foi visto manipulando várias notas de 50 reais para pagar uma cerveja), verifico que não encontra qualquer indício de veracidade nos autos, motivo pelo qual, também deve ser afastada a tese de desclassificação para a forma privilegiada, prevista no art. 289, §2º, do Código Penal.

Ressalto que a diferença entre as figuras típicas previstas no § 1º e no § 2º do art. 289 do Código Penal é o elemento subjetivo no momento em que adquire a moeda falsa.

Se o agente recebe a cédula contrafeita desconhecendo a falsidade, vindo a tomar conhecimento desta apenas em momento posterior e a reintroduz em circulação, pratica o delito capitulado no art. 289, § 2º. Ao contrário, se o agente tem ciência da falsidade já no instante em que obtém a cédula e a introduz em circulação, incide nas penas do art. 289, § 1º.

No caso em tela, a situação narrada pelos próprios acusados não se coadunam com a boa-fé no momento do recebimento das notas espúrias, pois em suas versões dos fatos sempre negaram o conhecimento da falsidade, de modo que é incabível a desclassificação para a figura privilegiada.

Também resta comprovado pela prova testemunhal que os agentes agiram em comunhão de esforços (ações idênticas e sincronizadas, com poucos minutos de diferença) denotando o liame subjetivo caracterizador do concurso de agentes.

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758.V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Conclusivamente, considerando-se as circunstâncias, é imperioso concluir o conhecimento da falsidade das notas introduzidas em circulação, o que é suficiente para comprovar o dolo exigido para a configuração do crime do art. 289, § 1º, do CP.

Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria do fato típico, e ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, **impõe-se a condenação dos acusados pelos fatos 1 e 2, em continuidade delitiva**, com base no art. 289, § 1º, c/c art. 71, do Código Penal.

2.5 Dosimetria da pena

LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ (fatos 1 e 2)

a) Pena privativa de liberdade

O art. 289, §1º, do Código Penal estabelece pena de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase, da fixação da pena privativa de liberdade, examinam-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

A culpabilidade é normal à espécie.

Sem antecedentes a serem considerados (eventos 183 e 184).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Os *motivos, consequências e circunstâncias do crime* são comuns ao tipo.

Quanto à *conduta social* (que não se confunde com os seus antecedentes criminais) e a *personalidade do agente* não existem informações negativas.

Não há falar em interferência do *comportamento da vítima* na prática delitativa.

Logo, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de **03 (três)** anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a atenuante do art. 65, III, "b", do CP, vez que o acusado buscou reparar o dano, ressarcindo a vítima. Contudo, a atenuante, embora reconhecida, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Não existem agravantes.

Assim, mantida a pena provisória em **3 (três) anos** de reclusão.

Na terceira fase, há a causa de aumento do art. 71, vez que foram dois fatos delituosos, praticados em continuidade delitativa pelos 3 agentes. Assim, considerando que foram praticados somente 2 (dois) fatos e as circunstâncias favoráveis do caso concreto, aumento a pena provisória na fração mínima de 1/6 (um sexto).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Portanto, torna-se definitiva a reprimenda no patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

b) Pena de multa

Na pena de multa, [1] a determinação dos dias-multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal definitivamente imposta, compreendendo os fatores nela valorados em todas as fases, inclusive o reflexo decorrente da continuidade delitativa, vez que o art. 72 do CP tem incidência restrita aos concursos material e formal de crimes (TRF4, ACR 0001765-48.2006.404.7113, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. 25/06/2015); e [2] o valor dos **dias-multa**, por seu turno, deve ser arbitrado com fundamento em elementos concretos referentes à condição econômica do acusado, atentando-se para que a proporção alcançada seja equilibrada, de modo a não comprometer a subsistência do núcleo familiar, tampouco desnaturar o aspecto sancionador.

Diante disso, a pena de multa, em proporção à pena privativa de liberdade, deve ser fixada em **29 (vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor unitário de cada dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do fato (março/2017), valorada a situação financeira do réu que declarou no interrogatório que trabalha atualmente como ajudante de motorista (evento 181- VIDEO2).

A gratuidade judiciária concedida ao réu abrange as despesas processuais, não eximindo do pagamento da pena de multa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

O montante apurado a título de multa deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

c) Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, vez que favoráveis as circunstâncias judiciais.

d) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Considerando o *quantum* de pena aplicada, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §§ 2º e 3º, do CP (grifei):

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direitos consistentes em: **(a)** prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos do art. 46, do CP e; **(b)** pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional à entidade a ser definida pelo juízo da execução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

e) Direito de apelar em liberdade

O réu respondeu ao processo em liberdade e não se aferiram fatos supervenientes aptos a ensejar a revogação desse *status*.

Diante desse quadro, e tendo em vista o *quantum* final de pena privativa de liberdade aplicada, não há motivo para o recolhimento cautelar, que, de resto, mostrar-se-ia mais gravoso do que o próprio cumprimento da condenação definitiva.

Concede-se ao réu o direito de apelar em liberdade.

JOÃO CARLOS DA SILVA (fatos 1 e 2)

a) Pena privativa de liberdade

O art. 289, §1º, do Código Penal estabelece pena de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase, da fixação da pena privativa de liberdade, examinam-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

A culpabilidade é normal à espécie.

Sem *antecedentes* a serem considerados. Deixo de observar as ações penais em curso em face da Súmula 444, do STJ (eventos 183 e 184).

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758 .V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Os *motivos, consequências e circunstâncias do crime* são comuns ao tipo.

Quanto à *conduta social* (que não se confunde com os seus antecedentes criminais) e a *personalidade do agente* não existem informações negativas.

Não há falar em interferência do *comportamento da vítima* na prática delitativa.

Logo, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de **03 (três)** anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a atenuante do art. 65, III, "b", do CP, vez que o acusado buscou reparar o dano, ressarcindo a vítima. Contudo, a atenuante, embora reconhecida, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Não verifico a existência da atenuante inominada do art. 66 do CP, da forma que foi alegado pela defesa.

Não existem agravantes.

Assim, mantida a pena provisória em **3 (três) anos** de reclusão.

Na terceira fase, há a causa de aumento do art. 71, vez que foram dois fatos delituosos, praticados em continuidade delitiva pelos 3 agentes. Assim, considerando que foram praticados somente 2 (dois) fatos, somado as circunstâncias favoráveis do caso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

concreto, aumento a pena provisória na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Portanto, torna-se definitiva a reprimenda no patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

b) Pena de multa

Na pena de multa, [1] a determinação dos dias-multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal definitivamente imposta, compreendendo os fatores nela valorados em todas as fases, inclusive o reflexo decorrente da continuidade delitiva, vez que o art. 72 do CP tem incidência restrita aos concursos material e formal de crimes (TRF4, ACR 0001765-48.2006.404.7113, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. 25/06/2015); e [2] o valor dos **dias-multa**, por seu turno, deve ser arbitrado com fundamento em elementos concretos referentes à condição econômica do acusado, atentando-se para que a proporção alcançada seja equilibrada, de modo a não comprometer a subsistência do núcleo familiar, tampouco desnaturar o aspecto sancionador.

Diante disso, a pena de multa, em proporção à pena privativa de liberdade, deve ser fixada em **29 (vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor unitário de cada dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do fato (março/2017), valorada a situação financeira do réu que declarou no interrogatório que foi posto em liberdade recentemente e encontra-se desempregado (evento 179 - VIDEO1).

A gratuidade judiciária concedida ao réu abrange as despesas processuais, não eximindo do pagamento da pena de multa.

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758.V41



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

O montante apurado a título de multa deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

c) Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal, vez que favoráveis as circunstâncias judiciais.

d) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Considerando o *quantum* de pena aplicada, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §§ 2º e 3º, do CP (grifei):

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direitos consistentes em: **(a)** prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos do art. 46, do CP e; **(b)** pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional à entidade a ser definida pelo juízo da execução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

e) Direito de apelar em liberdade

O réu respondeu ao processo em liberdade e não se aferiram fatos supervenientes aptos a ensejar a revogação desse *status*.

Diante desse quadro, e tendo em vista o *quantum* final de pena privativa de liberdade aplicada, não há motivo para o recolhimento cautelar, que, de resto, mostrar-se-ia mais gravoso do que o próprio cumprimento da condenação definitiva.

Concede-se ao réu o direito de apelar em liberdade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar** os réus:

1) Leonardo da Silva Fernandez pela prática do delito previsto no art. 289, §1º c/c art. 71, do Código Penal às penas de **[a] 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, cuja pena resta substituída por **(i)** prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e **(ii)** prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional, a ser recolhida em favor de uma instituição beneficente e; **[b] 29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (mar/2017), desde então atualizado;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

2) **José Carlos da Silva** pela prática do delito previsto no art. 289, §1º c/c art. 71, do Código Penal às penas de **[a] 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, cuja pena resta substituída por **(i)** prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e **(ii)** prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional, a ser recolhida em favor de uma instituição beneficente e; **[b] 29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (mar/2017), desde então atualizado;

Custas pelos réus condenados (art. 804 do CPP). Suspendo a exigibilidade das custas enquanto perdurar a gratuidade concedida.

Dada a natureza do crime, desnecessária a comunicação a que alude o art. 201, § 2º, do CPP.

Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 325, V, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Requisitem-se os honorários advocatícios dos defensores dativos no valor máximo constante na Tabela I, da Resolução CJF nº 305/2014, observado o disposto na decisão do evento 93, "item 8".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Transitada em julgado: [a] officie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da CF; [b] inclua-se o nome do réu no rol de culpados; [c] atenda-se ao disposto no art. 809, § 3º, parte final, do CPP; [d] adotem-se as demais providências previstas no art. 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região; [e] **forme-se o PEC e remeta-se à Vara de Execuções Criminais competente;** [f] arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Documento eletrônico assinado por **DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010255758v41** e do código CRC **196b6cbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES
Data e Hora: 04/02/2020, às 17:17:08

5006982-07.2017.4.04.7111

710010255758.V41